

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 27.149, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

Dispõe sobre abertura, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, do crédito especial de Cr\$ 14.384.570,00 (quatorze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete cruzeiros), autorizado pela Lei n. 3.685, de 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 1.º da Lei n. 3.685, de 31 de dezembro de 1956, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 14.384.570,00 (quatorze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete cruzeiros), destinado ao pagamento devido à Assistência à Infância de Santos (gota de leite), Assistência Vicentina aos Mendigos (Vila Mascote), Associação de Assistência à Criança Defeituosa, Associação de Assistência e Proteção aos Menores (Instituto D. Mary — Campinas), Associação Casa da Criança de Santos, Associação Evangélica Beneficente (Instituto O. Ferraz), Associação Feminina Beneficente e Instrutiva, Casa das Meninas Armando de Barros, Centro de Assistência Social Brás-Mooca, Congregação das Filhas da Divina Providência de São Paulo no Brasil, Congregação das Filhas de Maria Auxiliadora, Congregação de Apostolado Católico (Irmãs Pallotinas), Creche Maria Imaculada das Irmãs Franciscanas, Educandário Anália Franco, Educandário São Gabriel, Educandário Santista, Educandário São Vicente de Paulo — Cruzeiro, Educandário São Vicente de Paula da Casa Pia Cônego Tobias, Fundação Escola Maternal para Débels, Instituto Cristóvão Colombo, Instituto Santa Terezinha, Instituto Santo Antônio de Paraíba, Lar Escola Monteiro Lobato, Lar Monsenhor Filippo, Lar Escola São Francisco, Lar Santa Maria — Pirajui, Obras de Preservação dos Filhos de Tuberculosos Pobres, Pensionato Nossa Senhora da Guia, Sociedade Bemaventurada "Imelda", Sociedade Feminina de Puericultura, Gótas de Leite e Creches (Creche Baroneza de Limeira), Sociedade Pestalozzi de São Paulo e Vera Cruz, relativo ao aumento das mensalidades "per capita", pela internação, durante o ano de 1955, de menores assistidos ou sob a guarda do Estado, nos termos da Lei n. 2.955, de 20 de janeiro de 1955, conforme acordo firmado entre aquelas instituições e o Serviço Social de Menores, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os seguintes recursos:

a) — Cr\$ 4.384.570,00 (quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete cruzeiros), decorrentes da redução de igual importância na seguinte verba do orçamento vigente:

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

A — Administração Geral do Estado

ENCARGOS EM GERAL

VERBA N. 310

Material e Serviços

8.98.4 4 — Despesas Diversas
48 — Assistência Social, previdência e cultura
489 — Subvenções, contribuições e auxílios
4 — Faculdade de Medicina de São Paulo — Laboratório de Isótopos — Para a compra de uma bomba de cobalto e construção em terreno da Faculdade, de pavilhão apropriado ao desenvolvimento e pesquisas e adaptação para transformação futura em Instituto de Isótopos da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

b) — Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) oriundos de parte do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Lincoln Feliciano da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral.

DECRETO N. 27.150, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

Altera as Tabelas Explicativas do orçamento vigente.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais:

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suplementadas as dotações das Tabelas Explicativas do Orçamento vigente, abaixo discriminadas, atribuídas ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 2.º da Lei n. 3.686, de 31 de dezembro de 1956.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

VERBA N. 1

PESSOAL

8.00.0 0 Pessoal Fixo
00 Subsídios
000 Subsídios ... 900.000,00
04 Diárias e ajudas de custo
041 Ajudas de custo ... 2.250.000,00

SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VERBA N. 3

PESSOAL

8.00.0 0 Pessoal Fixo
05 Gratificações
052 Pela prestação de serviços extraordinários ... 700.000,00

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 27.151, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

Dispõe sobre abertura, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, do crédito especial de Cr\$ 831.080,50, autorizado pela Lei n. 3.686, de 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 1.º, da Lei n. 3.686, de 31 de dezembro de 1956, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um crédito especial, de Cr\$ 831.080,50 (oitocentos e trinta e um mil, oitenta e cinco centavos), destinado a ocorrer às despesas com o pagamento de juros e custas acrescidas nos autos da ação de desapropriação movida pela Fazenda do Estado contra o Senhor Mário Bocris Audrá, nos termos dos Decretos-leis n. 13.653 e 14.457, de 6 de novembro de 1943 e 12 de janeiro de 1945, respectivamente, e da Lei n. 67, de 14 de fevereiro de 1948.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução de igual quantia na verba n. 239 — Código 8.29.0 — item 011 — Vencimentos de cargos, atribuída, no orçamento vigente, ao Departamento Estadual do Trabalho.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto
Lincoln Feliciano da Silva

José Adolpho Chaves de Amarante
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 27.152, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

Dispõe sobre abertura, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, do crédito suplementar de Cr\$ 1.400.000,00, autorizado pela Lei n. 3.687, de 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 1.º da Lei n. 3.687, de 31 de dezembro de 1956, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um crédito de Cr\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros), suplementar à seguinte verba do orçamento vigente:

DEPARTAMENTO JURIDICO DO ESTADO

VERBA N. 45

Material e Serviços

8.07.4 4 — Despesas Diversas
47 — Despesas especiais
473 — Despesas judiciais e certidões em geral ... 700.000,00
49 — Encargos diversos
497 — Porcentagens ... 700.000,00
1.400.000,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução de igual quantia na verba n. 44 — código 8.07.0 — item 011 — vencimentos de cargos, atribuída, no orçamento vigente, ao Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto
Lincoln Feliciano da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

PALACIO DO GOVERNO

MENSAGEM N. 451, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 830-56
Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, usando da atribuição que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei n. 830-56, aprovado por essa nobre Assembléa (nos termos do autógrafo n. 4.031, que recebi), por julgá-lo, na parte vetada, contrário ao interesse público.

2. Refere-se, o veto, às disposições adiante mencionadas, resultantes de emendas que adotaram o projeto governamental.

3. Dispõem o artigo 66 e seu parágrafo único: "Nas consignações, o imposto será pago pelo consignador antes da entrega ou remessa.

Parágrafo único — Se o consignador mantiver o livro "Registro de Pagamento por Verba", o pagamento será feito pelo modo previsto no artigo 2.º desta lei. Nos demais casos, o recolhimento far-se-á mediante guia especial".

A disposição acima reproduzida não especifica as consignações a que se refere, o que teria sido necessário para evitar dúvidas na sua aplicação. Parece, contudo, que se pretendeu disciplinar ambos os casos de consignação: o das realizadas por produtores e o das efetuadas pelos comerciantes e industriais. E' essa, pelo menos, a conclusão a que se é levado pela referência feita, na primeira

parte do parágrafo, ao consignador que mantenha o livro "Registro de Pagamentos por Verba" — obviamente o comerciante ou industrial — e, na segunda parte do parágrafo, pelo uso da locução "nos demais casos", que só pode ser relacionada com o consignador produtor.

No entanto, de acordo com o disposto no artigo 3.º, alínea "a" do próprio projeto aprovado, o imposto devido nas consignações realizadas por produtores caso em que, de resto, seria inconveniente, pela maior dificuldade de controle, o pagamento, pelo consignador, mediante guia — o imposto deve ser arrecadado e pago por meio de desconto na verba do consignatário, no ato do recebimento das mercadorias. No que respeita às consignações feitas pelos comerciantes e industriais, é inoperante a disposição, pois já é essa a orientação no sistema do projeto.

4. Dispõe o artigo 67:

"Quando mercadorias destinadas a venda ou consignações forem transferidas pelo fabricante ou produtor de um município para outro, dentro do território do Estado, a fim de formar estoque em filial, sucursal, agente ou representante, o imposto de vendas e consignações será pago antecipadamente por ocasião da saída da mercadoria, pela forma que o regulamento estabelecer".

Inspira-se a disposição em preceito análogo da legislação federal — Decretos-leis n.ºs 915, de 1.º de dezembro de 1938, e 1.061, de 20 de janeiro de 1939 — que atribui ao Estado produtor a competência para tributar, por antecipação, a mercadoria que produziu, transferida a outro Estado para aí formar estoque, em filial, sucursal, agência ou representante, e ser vendida. E tem em vista, certamente, distribuição mais justa entre os próprios municípios, do excesso da arrecadação estadual sobre o total das rendas municipais de qualquer natureza, de acordo com o que dispõe o artigo 20 da Constituição federal.

Assinala-se, preliminarmente, que o caso não envolve qualquer encargo financeiro direto para o Estado, por se tratar, como se trata, de questão de interesse dos Municípios, considerados, uns em face de outros, o que, portanto, coloca o Executivo inteiramente à vontade na apreciação da matéria.

No que toca ao mérito da proposição, cumpre considerar que a legislação federal não pode servir de paradigma, no caso, porque, se, na verdade, disciplina relação teoricamente idêntica, tem em vista situação de fato inteiramente diversa. Multíssimo menor, é, efetivamente, em relação ao total das operações realizadas entre Estados, o número daquelas que incidem no preceito da legislação federal, pois que, dessas operações, a grande maioria se refere a remessa resultantes de vendas ou de transferências feitas por não produtores. O que não impede, aliás, frequentes dúvidas, entre Estados, na aplicação da lei, quanto à competência, que cada um deles se arroga, para cobrar o imposto. Acresce que são poucos os Estados que mantêm intercâmbio de mercadorias nas condições expostas.

No caso em exame, o número das operações da espécie, que se verificam entre os 435 Municípios do Estado, dá bem idéia das dúvidas e das complexidades que necessariamente decorreriam da aplicação do dispositivo em causa, criando, mesmo, conflitos entre esses Municípios, de maneira alguma compensados pela vantagem financeira que alguns deles poderiam, eventualmente e afinal, obter. Uma primeira e talvez mais importante dificuldade consistiria na conceituação de produtor, principalmente em se tratando da produção industrial, uma vez que se considere que um sem número de produtos é fabricado com matéria prima que, por sua vez, constitui produto industrial, sem se contarem as transferências de produtos semimanufaturados, caso em que também haveria dúvida quanto ao Município onde deveria o imposto ser recolhido. Não seriam menores as dúvidas quanto a certos produtos agrícolas, inclusive o café vendido depois de se fazerem "ligas" de produtos de várias procedências. Ao lado dessas dúvidas todas, a comprometerem o sistema e a criarem casos de difícil solução, haveria a considerar ainda a complexidade desse sistema, obrigando o fisco, mas, também, e principalmente, o contribuinte a uma onerosa escrituração.

Em suma, sem desconhecer a existência de possíveis desigualdades entre Municípios, entendo altamente inconveniente o sistema proposto. Trata-se de consequências que resultam do vício do regime discriminatório, que não consagra, no caso, o melhor princípio, que é o de que cada entidade deve contar com fontes próprias e determinadas de rendas.

5. Preceituam o artigo 64 e seus parágrafos: "Na Coletoria do Município produtor da mercadoria, deve ser paga a guia do imposto do selo por verba, ainda que apenas consignada a terceiros, remetida a sucursais, filiais, agências ou depósitos localizados fora da respectiva sede do Município.

§ 1.º — A guia especificará se a mercadoria foi vendida, consignada ou apenas remetida à sucursal, filial, agência ou depósito, para controle do fisco.

§ 2.º — Aplica-se o disposto neste artigo ao café que, embora o imposto seja pago pelos consignatários em armazéns gerais ou comissários, o devem ser nas coletorias do município de origem do produto".

Ainda que redigido de maneira absolutamente confusa, percebe-se que o inciso acima reproduzido tem o mesmo objetivo que ditou o artigo 67 acima referido. As mesmas razões já expostas justificam, portanto, o veto que ora se lhe opõe.

6. Dispõe, finalmente, o artigo 65: "Fica assegurado, ao Município o direito ao exame do livro — "Registro de Mercadorias Transferidas" a fim de ser verificada a quantidade e o valor das mercadorias transferidas, para cálculo da sua participação na renda tributária".

Apesar da pouca clareza do texto, verifica-se, também aqui, que a medida se prende ao sistema que se pretende instituir com o artigo 67 acima transcrito. Pela correlação de matérias, vetado esse artigo, deve, igualmente, vetar-se o que ora se examina, porisso que consagra providência complementar. Independentemente dessa circunstância, entendo que o Executivo estadual deve merecer fé. Nenhum motivo plausível justificaria a exibição do livro por exigência de lei, tanto mais que aos Municípios não se recusam todos os esclarecimentos que venham a solicitar no tocante ao acerto de suas contas.

São essas, Senhor Presidente, as razões do veto parcial que oponho ao Projeto de Lei n. 830, de 1956, as quais faço publicar no "Diário Oficial" do Estado, em obediência ao preceito do artigo 24, § 1.º, da Constituição estadual, restituindo o exame da matéria a essa nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JANIO QUADROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Ruy de Almeida Barbosa, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.